

A RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO EVENTUAL NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Victoria Domingues Ribeiro GARCIA¹

Resumo: Os delitos de trânsito causados por embriaguez ao volante vem aumentando a cada dia, por isso é necessário o debate sobre tal tema. O que vem sendo discutido por doutrinadores e magistrados é a presença do dolo eventual nos crimes de trânsito, uma vez que há dúvidas na aplicação desse instituto. O ponto crucial na problemática presente nesses casos, é a similaridade entre o dolo eventual e a culpa consciente, que provoca incerteza quanto ao enquadramento da conduta. Em ambos, há previsibilidade de ocorrência do resultado pelo agente, mas somente no dolo eventual, ele aceita a possibilidade de ocorrência do resultado típico. Já na culpa consciente, o sujeito não admite o evento danoso acontecer, por isso, acredita sinceramente que poderá evitá-lo, ainda que o tenha previsto. Diante da relevante questão, cabe a necessidade de estudo e análise, para melhor compreensão dos casos concretos e a devida aplicação do dolo eventual.

Palavras-chave: Acidentes de trânsito. Dolo eventual. Culpa Consciente. Embriaguez. Teoria *Actio Libera in Causa*. Responsabilização.

1 INTRODUÇÃO

Frequentemente os acidentes no trânsito causados pela ingestão de bebidas alcoólicas vem sendo discutidos quanto a responsabilização dos infratores, tanto no âmbito jurídico quanto pela sociedade. Em razão disso, a escolha do presente tema, pois há uma grande incerteza jurídica no que tange a responsabilização por dolo ou culpa frente ao resultado letal consequente de acidente de trânsito causado pela embriaguez do condutor.

¹ Discente no 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”.
Email: victoriadominguesrg@outlook.com

O elevado número de acidentes de trânsito que dá ao Brasil posição de recordista em mortes e lesões corporais no trânsito, fez com que despertasse uma grande insatisfação na sociedade para que o Código de Trânsito Brasileiro fosse alterado.

Assim, houve revogação da Lei nº 5.108/66 pela Lei nº 9.503/97, que nos primeiros meses demonstrou-se satisfatória. Posteriormente, no que concerne aos delitos de embriaguez ao volante, as regras impostas não se demonstraram suficientes, portanto, novas leis foram aprovadas a fim de modificar o Código e tornar o seu alcance satisfatório, tais como, a Lei nº 12.760/12 (Lei Seca) e Lei nº 11.705/08.

É de se constatar que mesmo com o aumento do rigor imposto por tais legislações ainda sim, há uma problemática instaurada sobre a aplicação ou não do dolo eventual aos condutores ébrios que causam acidentes. Hoje em dia, não há posição majoritária sobre o presente tema, devido a sua complexidade e diversidade de opiniões. Doutrinadores e magistrados decidem sempre apresentando novas dimensões acerca disso e portanto, ainda há muito para ser discutido a fim de aprimorar a legislação de trânsito.

Desse modo, o presente trabalho não teve por objetivo esgotar o tema e chegar a uma conclusão e sim, expor a possibilidade da conduta dolosa de homicídio ou lesão corporal em razão da embriaguez do condutor. Em seguida, buscou-se confrontar os conceitos da culpa consciente e do dolo eventual, objetivando expor as razões de aplicação de cada um e buscar a reflexão do leitor a respeito de qual deveria ser aplicada majoritariamente pelos magistrados.

2 TIPO DE INJUSTO DOLOSO

2.1. Definição de dolo

Consiste no comportamento voluntário onde o conteúdo da vontade é o resultado. Assim, a vontade é o elemento subjetivo da conduta que está tipificada

criminalmente de forma objetiva.

O Código Penal adotou 2 teorias no que tange a conceituação sobre o dolo: Teoria da Vontade e a Teoria do Consentimento. Em relação à primeira, o agente que tem dolo, age para a produção do resultado, isto é, ele quer que aquele resultado aconteça por isso age daquela forma. Já em relação à segunda, o agente consente sobre o possível resultado decorrente de sua ação, assumindo o risco de produzi-lo, sendo o mesmo que querer o resultado.

2.2. Espécies de Dolo: direto e indireto

Entende-se por dolo direto ou imediato, quando o sujeito quer produzir o resultado representado como o objetivo de sua ação. Nele, sua vontade é resumida a um único fim, não quer outro resultado, senão àquele.

Já o dolo indireto ou mediato, ocorre quando a vontade do agente não está definida, ou seja, ele não tem através de sua conduta um resultado visado. Pode ser subdividido em: dolo alternativo e dolo eventual.

O dolo alternativo é aquele em que o agente quer produzir um ou outro resultado, isto é, matar ou ferir a vítima. Ou seja, pouco importa para ele qual dos dois atingirá, somente importa que algum deles se produza.

No dolo eventual, o agente sabe da possibilidade de ocorrência do resultado e não quer produzi-lo, porém, assume o risco de fazê-lo com a sua conduta. Age também com dolo eventual, o sujeito que na dúvida, ignorância ou incerteza em relação a um dos elementos do tipo, se arrisca e o concretiza.

No que tange ao dolo eventual, Mirabete e Fabbrini lecionam:

Nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado. Há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso (MIRABETE;FABBRINI, 2011, pág. 127).

Cabe salientar que o Código Penal Brasileiro equiparou o dolo eventual ao dolo direto em seu art. 18, porém, eles não devem ser confundidos. No dolo eventual,

o agente age apesar da ocorrência do resultado, já no dolo direto ele age para tal. A distinção é importante também para fins de aplicação de pena e para quem não admite falar em dolo eventual no crime tentado.

3 TIPO DE INJUSTO CULPOSO

3.1. Definição de culpa

Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado onde o agente realiza uma conduta de resultado imprevisto e não querido por ele, mas previsível objetivamente. Essa culpabilidade se dá por ele ter agido e não ter evitado a realização do tipo penal, sendo ele capaz e com condição para isso. Há três formas pelas quais o indivíduo pode violar o dever de cuidado objetivo: de forma imprudente, negligente ou imperita.

É imperioso dizer que, via de regra, os crimes são dolosos, e de forma excepcional, há previsão da modalidade culposa nos delitos. Há uma contradição manifesta nos delitos culposos, no que tange ao que era querido e o que foi realizado pelo sujeito, devido a sua inobservância do cuidado necessário. São elementos do crime culposos: a conduta, a inobservância do dever de cuidado objetivo, o resultado lesivo involuntário, a previsibilidade e a tipicidade.

Acerca do conteúdo estrutural do tipo do injusto culposos comparado com o doloso, Cezar Roberto Bitencourt aponta:

O conteúdo estrutural do *tipo de injusto culposos* é diferente do *tipo de injusto doloso*: neste, é punida a conduta dirigida a um *fim ilícito*, enquanto no *injusto culposos* pune-se a *conduta mal dirigida*, normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, quase sempre lícito. O *núcleo do tipo de injusto* nos delitos culposos consiste na divergência entre a ação efetivamente praticada e a que devia realmente ter sido realizada, em virtude da observância do dever objetivo de cuidado (BITENCOURT, 2012, pág.363).

3.2. Espécies de culpa

3.2.1. Culpa Consciente ou com representação

Culpa consciente é aquela em que há previsão do resultado, porém, o agente pratica o fato e prevê de forma leviana que poderá evitá-lo com a sua habilidade. O sujeito sabe do perigo de sua conduta e representa a possibilidade da produção do resultado típico decorrente dela. Ele não observa o dever de cuidado que deveria seguir, pois acredita sinceramente que pode evitar.

Tal modalidade de culpa tem uma maior censurabilidade devido a sua insensibilidade ético-social, uma vez que o sujeito age de forma descuidada consciente do risco que sua conduta está exposta. Dessa forma, no momento da dosimetria da pena, é provável que o juiz na primeira fase ao analisar a culpabilidade (circunstância judicial prevista no art. 59 CP), deva elevar a pena de quem pratica uma conduta com culpa consciente.

Cezar Roberto Bitencourt refere-se à culpa consciente:

(...) na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age (BITENCOURT, 2012, pág.377).

3.2.2. Culpa Inconsciente ou sem representação

Culpa inconsciente se dá quando o indivíduo age sem saber da possibilidade da ocorrência do resultado, isto é, não prevê o resultado de sua ação. Porém, o resultado era objetiva e subjetivamente previsível.

Há culpa inconsciente quando o sujeito dá causa ao resultado por negligência, imperícia ou imprudência, mas nem sequer passa pela sua cabeça a possibilidade de ocorrer o fato típico. Ela é caracterizada pela ausência de nexo psicológico do autor para com o resultado decorrente de sua conduta.

3.2.3 Culpa Imprópria ou por assimilação

Em face de um erro precedente, o agente interpreta a situação de forma equivocada e passa agir de modo doloso a fim de alcançar um resultado típico. Nessa espécie de culpa, o indivíduo quer realizar a conduta perigosa em face do resultado típico visado, porém, a ilicitude que o impulsionou a agir daquela forma não existia.

Cabe dizer que o erro incorrido pelo autor da ação é vencível e se ele tivesse agido com uma maior cautela, seria possível de ser evitado e faria com que ele não tivesse se motivado por um conhecimento da ilicitude viciado sobre aquela situação. Convém apontar que tal terminologia para se referir ao erro vencível, está superada e não é mais utilizada no âmbito da moderna dogmática jurídico-penal.

4 A CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Inicialmente, cabe dizer que há uma polêmica muito grande no que se refere ao dolo eventual e culpa consciente, fazendo com que haja uma dificuldade entre os operadores do direito para conceituá-los com precisão. É imperioso mencionar que há uma linha tênue entre ambos que permite que façam confusão quanto a interpretação e aplicação de algum deles em um caso concreto. Feito esses esclarecimentos, cabe apontar os pontos semelhantes e divergentes dessas espécies, pois ainda são bastante obscuros os critérios utilizados nos julgados que as utilizam como forma de responsabilização.

Não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual pois mesmo havendo previsão do resultado pelo indivíduo em ambos, nesse último, mesmo não querendo que aconteça, ele se mostra indiferente quanto a ocorrência do resultado, isto é, ele anui com o incidente e não tenta impedi-lo. Assim, a principal diferença que se mostra entre eles é a assunção do risco e anuência que se dá naquele que está agindo com dolo eventual.

Na culpa consciente, mesmo havendo a previsibilidade do fato proibido ocorrer, o agente calcula mal e age pensando francamente que sua conduta não levará a esse fato. Nela, ele se preocupa mais em se resguardar do evento danoso do que com a conduta propriamente dita, pois se ele soubesse que não iria conseguir evitar,

certamente teria desistido de agir. Há no sujeito que age com culpa consciente, a possibilidade de renúncia da prática de sua ação, a fim de evitar o evento típico previsto.

No tocante a essa diferenciação, Cezar Roberto Bitencourt delimita:

Na hipótese de dolo eventual, a *importância negativa* da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o *valor positivo* que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobretudo sua conduta. Já na culpa consciente, o *valor negativo* do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o *valor positivo* que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação (BITENCOURT, 2012, pág. 377).

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves ilustrando os casos de dolo eventual e culpa consciente, trazem os seguintes exemplos para melhor compreensão:

Assim, por exemplo, se o agente dirige um veículo perigosamente e em alta velocidade e vê um pedestre atravessando a rua, tentando, sem êxito, evitar o atropelamento, teremos culpa consciente. Se, nas mesmas circunstâncias, em vez de buscar evitar o acidente, o motorista continua com sua direção imprudente, pensando "se morrer, morreu haverá dolo"

É possível então concluir que apesar de apresentarem certa semelhança, são institutos diferentes. Restará ao magistrado a análise do caso concreto e de qual deles será o mais adequado a ser aplicado, optando assim, pela modalidade dolosa ou culposa do delito.

5 EMBRIAGUEZ

5.1. Conceito

Pode-se dizer que embriaguez é um estado agudo e transitório de intoxicação decorrente da ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias de efeitos análogos. Tais substâncias são capazes de diminuir ou até mesmo suprimir a capacidade de entendimento e vontade do indivíduo, tendo seus efeitos variando de

pessoa para pessoa.

Luis Regis Prado conceitua a embriaguez como:

(...) um distúrbio físico-mental resultante de intoxicação pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, afetando o sistema nervoso central, como depressivo/narcótico (PRADO, 2012, pág.483).

5.2. *Actio Libera in causa* e responsabilidade objetiva na embriaguez

A teoria *Actio Libera in causa* (ação livre na causa) que se baseia no princípio de que a “causa da causa também é causa do que foi causado”, é considerada como uma exceção ao que o artigo 4º do Código Penal considera praticado o crime, isto é, ao momento da ação ou omissão do agente. De acordo com essa teoria, deve-se analisar a conduta do agente antes da prática delituosa, isto é, é analisado a presença do elemento subjetivo quando indivíduo se colocou em estado de inimputabilidade ingerindo bebida alcoólica.

Portanto, se o indivíduo ingeriu bebida alcoólica com o objetivo de se encorajar para a prática de algum delito, deve responder dolosamente, pois sua ação foi livre na própria causa, dá-se nesse caso, a embriaguez preordenada. Porém, se o agente se colocou em estado de inconsciência, sabendo que sua conduta poderia causar resultado típico, ou seja, a imprudência já estava presente no momento de ingestão da bebida, deverá responder culposamente. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci exemplifica:

Portanto, quando o indivíduo, resolvendo encorajar-se para cometer um delito qualquer, ingere substância entorpecente para colocar-se, propositadamente, em situação de inimputabilidade, deve responder pelo que fez *dolosamente* – afinal, o elemento subjetivo estava presente no ato de ingerir a bebida ou a droga. Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita a sua imprudência para o momento em que atropelar e matar um passante. Responderá por homicídio culposo, pois o elemento subjetivo do crime projeta-se do momento de ingestão da bebida para o instante do delito (NUCCI, 2008, pág. 300).

Ainda nessa seara, cumpre mencionar que a teoria supracitada não pode

ser aplicada de maneira irrestrita, sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva, com a manifesta afronta ao princípio da culpabilidade e ao princípio da legalidade. Desse modo, não é cabível a aplicação da teoria da *actio libera in causa* nos casos em que o sujeito bebe por beber sem a menor previsibilidade do resultado causado pela sua embriaguez, pois não fazia parte dos seus planos dirigir após ter consumido bebida alcoólica, por exemplo. No sentido de que tal teoria não deve ser aplicada de forma ampla, Guilherme de Souza Nucci aduz:

No prisma de que a teoria da *actio libera in causa* (“ação livre na sua origem”) somente é cabível nos delitos preordenados (cuidando-se do dolo), ou com flagrante imprudência no momento de beber, estão os magistérios de Frederico Marques, Magalhães Noronha, Jair Leonardo Lopes, Paulo José da Costa Júnior, Júnior Baumann, Munhoz Neto, entre outros, com os quais concordamos plenamente (NUCCI, 2008, pág. 301).

Do mesmo modo, Luiz Regis Prado:

Pela ação livre na própria causa, a imputabilidade é transferida para o momento antecedente a prática delitiva (embriaguez voluntária e culposa). Contudo, em razão do conceito amplíssimo acolhido ao abarcar, inclusive, o delito cometido em estado de embriaguez não acidental *imprevisível* para o agente quando imputável, acaba-se por prever hipótese de responsabilidade penal objetiva, com evidente afronta aos princípios da responsabilidade subjetiva (culpabilidade) e da legalidade (PRADO, 2012, pág. 483).

5.3. Formas ou modalidades de embriaguez

5.3.1. Embriaguez não acidental: voluntária ou culposa

A chamada embriaguez voluntária ou intencional, é aquela em que o agente se embriaga de forma dolosa, isto é, ele deseja encontrar-se em estado de embriaguez. Já a culposa, o agente não possui o desejo de se encontrar em estado de embriaguez, mas por descuido de sua parte ou sensibilidade do organismo, acaba ingerindo a substância inebriante e se coloca em estado de embriaguez (art. 28, II CP).

Em ambas as modalidades, mesmo o agente tendo sua capacidade de compreensão da realidade suprimida ao tempo da ação ou omissão, será

responsabilizado pelos seus atos. Desse modo, será responsabilizado mesmo sendo inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, pois o sujeito era livre para decidir se iria ou não ingerir bebida alcoólica, de acordo com a teoria da "*actio libera in causa*".

5.3.2. Embriaguez acidental: caso fortuito ou força maior

A embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior pode se dividir em completa e incompleta. Sendo completa, é afastada a culpabilidade do indivíduo, isentando-o de pena, pois se encontra em estado de total incapacidade de entendimento à respeito da ilicitude do fato e de autodeterminação, sem que tenha contribuído para tal, isto é, não houve nem previsão ou previsibilidade do agente para com a sua embriaguez (art. 28, §1º CP).

Já a incompleta, como sua capacidade intelectual e volitiva não foram suprimidas integralmente e sim, parcialmente, será responsabilizado penalmente. Dado ao seu estado de embriaguez involuntário, incidirá uma causa de diminuição de pena, de um a dois terços (art. 28, §2º CP), isto é, o juízo de censura de sua conduta será menor.

5.3.3. Embriaguez preordenada

Entende-se por embriaguez preordenada aquela em que o sujeito pretendendo praticar um delito,ingere a bebida alcoólica de modo a fazer com que ele se encoraja a praticar a infração penal. O indivíduo de responde dolosamente pelo delito com pena agravada, uma vez que o individuo se embriaga voluntariamente, fazendo-o para cometer o crime (art. 61, II, I CP).

5.3.4. Embriaguez patológica

Na embriaguez patológica, cuida-se do alcoolismo, nessa situação, não advém voluntariamente do agente o consumo do álcool e o estado de embriaguez, este se dá por uma vontade invencível do sujeito. Tal sujeito passa a ser considerado pelo

Direito, como doente mental, assim, deverá receber o mesmo tratamento que o Direito Penal dá aos doentes mentais (art.26 CP), analisando uma possível inimputabilidade pela patologia ou uma redução na sua responsabilidade (semi-imputabilidade).

6 EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA E O DOLO EVENTUAL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

É certo que os acidentes automobilísticos causados por embriaguez ao volante aumentam a cada dia no Brasil, sendo portanto, casos julgados corriqueiramente pelos magistrados. Justamente pela habitualidade que se faz presente nesses casos, deve-se ter uma maior atenção quanto ao enquadramento da conduta do condutor a norma jurídica correspondente, se tratando de culpa consciente ou dolo eventual, onde a primeira se encontra em uma legislação especial, o Código de Trânsito Brasileiro e a última no Código Penal, ou seja, em diplomas diversos.

A questão que paira sobre essa problemática é se o ato de ingerir bebida alcoólica antes de dirigir já está relacionado ou não, com a admissão e assunção do risco por parte do agente. Tal debate é demarcado não somente entre os operadores do Direito, mas sim, na sociedade como um todo e isso acaba causando um enorme conflito de opiniões.

Há quem diga que nos homicídios e lesões corporais de trânsito causados por condutor ébrio, há crime doloso e portanto, o crime será julgado perante o Tribunal do Júri. Nele, quem julga é o Conselho de Sentença, ou seja, a responsabilidade do acusado pelo crime é decidida conforme a vontade popular.

Cumprido salientar que uma vez remetido o processo ao Tribunal do Júri, em face do *Princípio in Dúbio Pro Societate*, o qual passa a ser aplicado a partir do momento da decisão de pronúncia do juiz, o processo segue o rito especial desse Tribunal. De acordo com o referido princípio, no caso de dúvida no enquadramento do fato à modalidade culposa (culpa consciente) e a dolosa (dolo eventual), deve-se optar sempre pela mais grave em face da proteção da sociedade. Desse modo, como a sociedade é quem julga nesse caso e a grande maioria das pessoas vêem a capitulação

de fatos envolvendo embriaguez ao volante à modalidade culposa um exemplo de impunidade, é quase certo que haverá condenação do agente no sentido de que ele agiu com dolo eventual.

Em posicionamento contrário, há o *Princípio In Dúbio Pro Reo*, sendo um dos preceitos fundamentais do Direito Penal, que dispõe acerca da dúvida. De acordo com ele, deve-se sempre interpretar a norma de forma a favorecer o réu, isto é, havendo dúvida no decorrer do processo sobre o aspecto de autoria e materialidade, o juiz deve acolher a interpretação que possa ser mais benéfica ao réu. Os adeptos a esse princípio, nesse caso em questão, acreditam que o juiz não deve pronunciar o réu e o mandar a Júri e sim, deve entender tratar-se de crime culposos, mais precisamente, de culpa consciente por parte do condutor. A justificativa que impera diante desse princípio é de que o réu não pode ser prejudicado por falta de êxito na acusação formulada pelo Ministério Público no que tange a materialidade e autoria do fato criminoso.

Neste íterim, surge uma grande instabilidade no Judiciário no que se refere a interpretação da norma jurídica e a adequação dela a casos de crimes de trânsito causados por embriaguez. Há entendimento para ambos os lados, não havendo um consenso na jurisprudência pátria. Desse modo, o que resta fazer é analisar cada caso concreto minuciosamente e só entender que existe o dolo eventual nos casos em que os elementos e as circunstâncias que envolvem o crime mais se aproximarem de sua definição, para assim, consubstanciá-lo e responsabilizar o agente da forma mais gravosa, porém, adequada.

7 CONCLUSÃO

Mesmo diante dos diversos pontos analisados nesse trabalho, como já mencionado, não foi possível o esgotamento do tema, pois ainda há inúmeras discussões devido a complexidade que se dá sobre ele. Cabe ainda mencionar que até os doutrinadores e magistrados buscam apresentar novas dimensões a respeito da responsabilização nos casos envolvendo trânsito e embriaguez.

O que é possível afirmar é que devido a insegurança jurídica presente

nesses casos e as variações circunstanciais de cada caso concreto, não é possível uniformizar as decisões, cabendo somente um aprimoramento na legislação de trânsito como um todo. Nesse aprimoramento, o legislador deve buscar uma melhor compreensão dos casos de embriaguez nos acidentes de trânsito, tendo em vista que ele somente disciplina a modalidade culposa nesses casos.

É inegável que o legislador não conseguirá solver todos os casos ao disciplinar de forma mais aprimorada sobre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos ocorridos no trânsito, pois não é possível saber o que de fato passou na mente do agente ao cometer o delito. Mas tentar compensar uma legislação ainda inadequada, seria uma alternativa.

Entretanto, com o presente trabalho foi possível entender que não se pode atribuir automaticamente o dolo quando se trata de acidente de trânsito decorrente de embriaguez, pois há uma linha tênue entre o conceito de dolo eventual e culpa consciente. Essa linha tem fator determinante na interpretação da conduta do agente, fazendo toda a diferença em sua responsabilização.

O que verdadeiramente deveria ser feito para diminuir os casos de embriaguez em conjunto com os acidentes de trânsito, era aumentar as fiscalizações, incentivar a educação, a prevenção e a conscientização de que álcool e direção não combinam e que podem levar a consequências extremamente gravosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal:** volume 1: parte geral. 27, ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. 4. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** volume 1: parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012